



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.000033/2007-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 23 de maio de 2019  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ALCEU MELLOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, intimando o contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo aos autos a procuração do patrono que assina a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de capacidade postulatória.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no **valor de R\$ 10.618,72**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 26/31).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-34.056, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 46/52), transcrito a seguir:

*Da Notificação*

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrado, em 27/11/2006, a Notificação de Lançamento às fls. 13/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 10.618,72, dos quais R\$ 5.305,65 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.979,23 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.333,84 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2006).*

*O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF 2005), entretanto não atendeu a intimação, consequentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descrita a seguir, identificada nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.*

*Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Glosa do valor de R\$ 19.293,27 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; artigos. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 RIR/99 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.*

*Inconformado com a notificação o contribuinte protocolou a defesa de fls. 01/06, em que alega como segue, resumidamente.*

*Do Lançamento afirma que o relatório é precário.*

*Dos Fatos alega que o prazo exíguo de cinco dias para que apresentasse a documentação exigida na intimação foi insuficiente para comprovar a regularidade da dedução declarada.*

*Da Comprovação afirma que a glosa foi erroneamente feita já que o contribuinte tem como apresentar os comprovantes.*

*Afirma que comprova na impugnação parte das despesas médicas, demonstrando a idoneidade das deduções declaradas.*

*Alega que se deve levar em conta que as despesas com a UNIMED no valor de R\$ 6.669,27 e da Pruden Imagem Centro Prudentino no valor de R\$224, 00 foram declaradas por estas empresas em DIRPJ e que não tem o fisco como afirmar que estas despesas não foram realizadas, pois tem acesso a essas declarações, sendo apenas alegações (da notificação) para prejudicar o contribuinte.*

*Apresenta os documentos que demonstram o lançamento indevido e requer a manutenção da DIRPF na forma declarada. Requer que seja*

---

*notificado ou cientificado também no endereço do subscritor da impugnação, o procurador.*

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, correspondente ao imposto de renda pessoa física suplementar no **valor de R\$ 5.305,65**, a ser acrescido de multa de mora e de juros de mora calculados conforme legislação de regência.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão em **22/09/2009** (fls. 58), o contribuinte, por intermédio de seu procurador, interpôs, em **21/10/2009**, via postal (fls. 76), recurso voluntário (fls. 60/74), não trazendo fatos novos ao deslinde da controvérsia, repisando, em breve síntese, as alegações da impugnação, e requerendo, ao final, a revogação da notificação de lançamento e da decisão recorrida, com o restabelecimento das despesas médicas glosadas, bem como que as notificações expedidas sejam endereçadas ao subscritor, no endereço indicado no timbre da peça recursal, sob pena de nulidade. Pugna, por último, pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator Admissibilidade O recurso é tempestivo, contudo não atende plenamente aos demais pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que manteve a exigência de imposto de imposto pessoa física no valor de **R\$ 10.618,72**, já acrescido de multa e juros de mora, em razão ter indevidamente deduzido o valor de R\$ 19.293,27, a título de despesas médicas, na DAA de 2004 (DIRPF/2005), por falta de comprovação a justificar a respectiva dedução.

Contudo, constatamos que a peça recursal (fls. 60/74) encontra-se subscrita por advogado não habilitado, uma vez que não se encontra acostado aos autos o instrumento procuratório conferindo-lhe poderes de representação postulatória perante esta instância administrativa, formalidade esta indispensável para atestar a regularidade da legitimidade processual.

Processo nº 10820.000033/2007-34  
Resolução nº **2003-000.006**

**S2-C0T3**  
Fl. 82

---

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora de origem promova a regularização processual, intimando o contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração do patrono que assina a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de capacidade postulatória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto